

# Veja porque o banco ainda não foi privatizado

07/08/2000

Para manter suspenso o leilão de privatização do Banespa, o advogado João Roberto Egydio Piza Fontes, representando o Sindicato dos Bancários de São Paulo, Osasco e Região, apresentou memorial ao Supremo Tribunal Federal, cujos principais trechos se seguem:

“...Ao contrário do que pareceu ao Procurador Geral da República, a liminar que se objetiva suspender reconheceu, fundamentadamente, cada uma das violações constitucionais apontadas e existentes no edital de pré-qualificação, redigido e publicado, data vênua, sem que houvesse a necessária observância aos princípios da legalidade, da igualdade, publicidade, transparência, objetividade e da soberania nacional; tal e como consta da r. decisão concessiva da liminar devidamente acostada aos autos do presente pedido. Portanto, olvidou-se o Ilustre Representante do Parquet da República de examinar, data vênua, cada uma das violações aos princípios constitucionais mencionados, negando vigência à Constituição Federal, o que de per si é, no mínimo, constrangedor.

Além disso, o parecer não enfrentou a questão da apontada e reconhecida desvinculação da Administração Pública ao próprio edital de pré-qualificação, quando, deliberadamente, alterou os prazos existentes para cada etapa da licitação, ora ampliando-os ora reduzindo-os, infringindo nitidamente o princípio da legalidade, da transparência e da objetividade.

Quanto à sua opinião em relação à alegada lesão grave à economia pública, o parecer ministerial é imprestável, na medida em que, não fez qualquer referência às críticas à Nota Técnica do BC, feitas por renomados economistas e apresentada pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários quando do oferecimento de sua manifestação. Ora Exa., tal procedimento está a caracterizar ou a parcialidade do I. Procurador Geral da República a favor dos requerentes da medida, ou evidente afronta ao princípio da igualdade, do contraditório, da ampla defesa, razão pela qual não poderá o parecer, também quanto a este aspecto, servir para fundamentar a aludida existência de lesão grave à economia pública, uma vez que, repita-se, seu posicionamento é unilateral, silente em relação à prova produzida por uma das partes, o que por si só compromete, para se dizer o mínimo, a validade da fundamentação adotada”.

A respeito da inconstitucionalidade do artigo 1º da Medida Provisória 1.984/19, que alterou o parágrafo 4º da Lei 8.437/92, o sindicato apontou o seguinte:

“... coincidentemente, após a concessão de duas liminares que suspendiam o prosseguimento do processo de privatização, notadamente aos 04.04.2000, nesta mesma data a Medida Provisória 1984 teve a sua 17ª reedição, na qual restou acrescentada a possibilidade de ser interposto agravo regimental contra as decisões emanadas pelos Presidentes dos Tribunais locais que denegam o pedido de suspensão - o que antes não era previsto pelo ordenamento jurídico - como também restou autorizado pela Medida Provisória que o Presidente do Tribunal

estenda os efeitos da suspensão a todas as demais liminares subsequentes, ainda que concedidas em ações diversas, pretéritas ou futuras. Além disso, possibilitou-se a repetição do pedido ao Presidente do Tribunal ao qual couber o respectivo recurso especial ou extraordinário, na hipótese do pedido de suspensão ser denegado pela Presidência do Tribunal local.

... diante de expressivas derrotas, ao invés do manejo dos recursos previstos na Constituição Federal, Código de Processo Civil e no Regimento Interno das Cortes Superiores, optou o ente público pelo “caminho suave”, porém inconstitucional e arbitrário, da reedição de Medida Provisória, sem que ao menos estivessem preenchidos os requisitos necessários para tanto, quais sejam da relevância e urgência. Assim, o Poder Executivo reeditou aos 29 de Junho de 2000, – Portanto, após a massacrante derrota no Órgão Especial do TRF- 3ª. Região – a Medida Provisória nº 1.984/19, para fazer constar no § 4º do art., 4º da Lei 8.437/92, a possibilidade de ser interposto novo pedido de suspensão ao Presidente do Tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário.

Todavia, é certo que muito antes da reedição da Medida Provisória, a União Federal e o Banco Central interpuseram o pedido de suspensão em tela, o qual, diante da ordem jurídica processual vigente à época, não teria quaisquer possibilidades de ser conhecido e muito menos provido, tendo-se em vista que o parágrafo quarto do art. 4º da Lei 8.437/92, alterado pela Medida Provisória 1984-17 (18), somente autorizava a interposição de novo pedido de suspensão ao Presidente desta E. Corte, se e somente se, o Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tivesse denegado o primeiro pedido de suspensão interposto; o que definitivamente, não ocorreu no caso dos autos.

... nítido portanto, o CARÁTER CASUÍSTICO DA MEDIDA PROVISÓRIA 1984, NOTADAMENTE EM RELAÇÃO À ALTERAÇÃO DO PARÁGRAFO 4º DO ART. 4º DA LEI 8.437/92; o que também corrobora a sua inconstitucionalidade.

... no caso em tela, evidentemente, a Medida Provisória nº 1984/19 veicula matéria processual que é da competência legiferante da União (art. 22, I da CF) e que portanto, só poderia ser disposta ou disciplinada privativamente pelo Congresso Nacional que, por sua vez, não pode delegá-la à legiferância presidencial, sob pena de violar-se o princípio pétreo da separação dos Poderes da União, insculpido no art. 2º e 60, § 4º, III da Constituição Federal.

... não só pelo fato do Poder Executivo ter ultrapassado os limites a ele impostos no art. 62 da Constituição Federal, quando da edição da indigitada Medida Provisória é que a mesma é inconstitucional, mas também e principalmente porque, ao violar o princípio da isonomia, afronta também o direito ao devido processo legal, ao contraditório e a ampla defesa, como passaremos a demonstrar.

No que se refere ao mérito da questão, o advogado do Sindicato dos bancários apontou, dentre outros, os seguintes argumentos:

“... para se manejar o pedido de suspensão devem estar presentes, obrigatoriamente neste caso, dois pressupostos: a) lesão à ordem jurídica, pela ausência da oitiva prévia do ente público; b) lesão à economia pública.

Com relação ao primeiro item, este E. Tribunal, quando do julgamento da ADIN 975-3/DF, declarou inconstitucional tal exigência”. Essa decisão fundamentou-se nos seguintes argumentos:

*“Constitucional. Medidas cautelares e Liminares. Suspensão. Medida Provisória nº 375, de 23.11.93.*

I- Suspensão dos efeitos da eficácia da Medida Provisória nº 375, de 23.11.93, que, a pretexto de regular a concessão de medidas cautelares nominadas (CPC, art. 798) e de liminares em mandado de segurança (Lei 1.533/51, art. 7º, II) e em ações civis públicas (Lei 7.347/85, art. 12), acaba por vedar a concessão de tais medidas, além de obstruir o serviço da Justiça, criando obstáculos à obtenção da prestação jurisdicional e atentando contra a separação dos poderes, porque sujeita o Judiciário ao Poder Executivo”.

No que tange ao segundo argumento, o sindicato apontou que “... cumpre salientar que o que se discute não é a decisão de privatizar em si, já que esta se constitui decisão política afeta ao Poder Executivo. O que se questiona, se discute e se leva a apreciação do Poder Árbitro é o procedimento adotado pela Administração Pública, o qual no caso em tela, não se encontra em conformidade com os princípios constitucionais insculpidos no caput do art. 37 da Constituição Federal, com a Lei Geral de Licitações, com o Decreto 2.594 de 15 de Maio de 1998 que regulamentou a Lei 9.491/97, com o terceiro termo aditivo ao contrato de venda e compra firmado entre a União e o Estado de São Paulo e sequer com o próprio edital de pré-qualificação que instalou a abertura da licitação em que ocorrerá a venda do controle acionário do Banco do Estado de São Paulo.

... segundo se depreende do conteúdo das liminares, vislumbrou-se violações aos princípios constitucionais da legalidade, igualdade, publicidade, transparência, objetividade, do devido processo legal; aos art. 21 § 4º, 27 à 31; 40; 114 § 2º; da Lei de Licitações; art. 28 do Decreto nº 2.594/98.

... não há que se falar em lesão à ordem jurídica na modalidade administrativa se é a própria Administração pública quem lesa à ordem jurídica propriamente dita, culminando ao ponto de até mesmo desobedecer as ordens judiciais que lhe são impostas, desrespeitando a Constituição Federal e a Lei, consoante se depreende das decisões concessivas das liminares, tornando inválidos seus próprios atos, no caso o processo de privatização em tela.

... além disso, ressalte-se que o Banespa, até 1994, respondia, em média, pela oferta de 70% do crédito ao setor rural paulista, atualmente, ainda é o responsável pela metade dos contratos de financiamento da produção rural do Estado. Ou seja, a argumentação de que com a privatização, a atuação do BANESPA, na intermediação de recursos, acirrará a concorrência com as demais instituições, é totalmente infundada, já que até hoje, o Banespa se constitui como o maior fornecedor de crédito para o setor produtivo; face a inequívoca e evidente inércia dos bancos privados.



“... quanto aos item 12 a 15 da nota técnica do Banco Central que adentraram na teoria econômica do século XX, para efeito de tentar justificar que a privatização é parte fundamental, especialmente para tornar a austeridade fiscal permanente, já que esta variável influi diretamente no processo decisório dos agentes econômicos; cumpre esclarecer segundo os ensinamentos dos experts, que a privatização é apenas uma das inúmeras variáveis, talvez a de menor relevância ou potencialidade ofensiva ao atual ajuste fiscal, visto que tendo este decorrido única e exclusivamente do acordo com o Fundo Monetário Nacional, cujo prazo de duração vai até o ano 2.001, “deixando o governo livre no ano de 2.002, ano de eleições quase gerais”, torna-se absolutamente compreensível que os agentes financiadores do governo nutram temores quanto ao comportamento da política fiscal e da taxa de juros para o período posterior ao ano 2.001.

E se tratando do argumento do banco central, segundo o qual “a economia de encargos financeiros obtida com o abatimento da dívida com os recursos a serem obtidos no leilão de privatização do Banespa, equivaleria ao”(...) custo de construção de 266,7 mil casas populares”, devemos mencionar que o atual governo de nosso país com históricas e sérias carências sociais, e que necessita ampliar a oferta e a qualidade dos serviços públicos; vem se preocupando, de forma permanente, em atingir a qualquer custo e preço as metas do superávit primário nas contas públicas, reduzindo, e isto é público e notório, de forma crescente, os seus gastos produtivos e sociais. Portanto, tal argumentação Exa, permissa vênua, não passa de uma demagogia descarada do Poder Executivo, pois este nem mesmo demonstra indícios de preocupação em estar abatendo a dívida para investir no social”.

O sindicato alega ainda que “eventual receita com a privatização do Banespa não terá qualquer relevância sobre o estoque da dívida. E isto porque, explica o I. Economista João Luiz Máscolo, diante do tamanho da dívida pública, atualmente em torno de R\$ 500 bilhões, o valor a ser obtido com a privatização do Banespa, na melhor das hipóteses, R\$ 5 bilhões – o que representa apenas 1% da dívida – é insuficiente para impedir o crescimento do déficit e da dívida pública, como aliás, têm demonstrado as privatizações anteriores. Portanto, a realização ou não da privatização ora em tela não trará qualquer impacto significativo na economia pública.

... infundada a alegação do Banco Central acerca de que a receita a ser obtida com a privatização do Banespa seria utilizada para abater a dívida pública. O fato, este sim, verdadeiro, é que a dívida pública apresentou um espetacular crescimento, e os recursos provenientes das privatizações além de não possibilitar a redução do seu estoque, são insuficientes inclusive para cobrir os encargos financeiros da dívida. Ora segundo o Banco Central do Brasil, em 1994 foram despendidos R\$ 27,1 bilhões, em 1998 R\$ 72,5 bilhões, e no último ano 13,1 % do Produto Interno Bruto foram gastos com o pagamento de juros, ou seja, ultrapassou-se o “quantum” arrecadado com as privatizações ao longo dos últimos nove anos, já que o custo de endividamento alcançou em 1999, R\$ 130, 1 bilhões.

Também é fato que os custos elevados do endividamento decorrem, única e exclusivamente, da política econômica adotada pelo atual Governo, que traz intrinsecamente a necessidade de manutenção de elevados patamares da taxa de juros interna para não alterar a taxa de câmbio;

mas o adiamento da privatização do Banespa nunca poderá ser o responsável pela elevação dos custos da dívida interna pública.

... aliás, saliente-se que não há que se falar em prejuízo ao erário pela demora da privatização de Banco Centenário, com a paralisação do respectivo processo em razão de ter sido detectado por órgão do Poder Judiciário, inegáveis inconstitucionalidades e ilegalidades no edital de abertura do processo de desestatização e pré-qualificação dos interessados; na medida em que o prejuízo real e muito maior é a realização da privatização sem a observância da Constituição Federal, dos Princípios Gerais de Direito, da Lei Geral das Licitações, do Decreto 2.594/98 que regulamenta a Lei 9.491/97, o que por certo compromete, por evidente, a solidez e segurança jurídica.

Em face do exposto, requer-se digne esta Colenda Corte Constitucional manter a r. decisão que determinou o arquivamento do presente pedido de suspensão, por seus próprios e jurídicos fundamentos, pois assim agindo, Vossas Excelências além de consagrarem o melhor Direito, estarão delimitando de uma vez por todas as fronteiras da excepcionalidade de edição de Medidas Provisórias, que além de violarem os mencionados princípios constitucionais, desequilibram de forma comprometedora o sistema de freios e contrapesos, tisonando o equilíbrio dos Poderes do Estado, pedra angular do ideal republicano”.

Fonte: [https://conjur.jumps.com.br/2000-ago-07/veja\\_porque\\_banco\\_ainda\\_nao\\_foi\\_privatizado/](https://conjur.jumps.com.br/2000-ago-07/veja_porque_banco_ainda_nao_foi_privatizado/)